LEI Nº 672/91 DE 21 DE JUNHO DE 1991

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências"

O Povo do município de Claraval, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais DECRETA, e eu, DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º)- Fica instituido o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Setor Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesses individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agreções ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º)- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao chefe do setor de saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO SETOR DE SAÚDE

Art. 3º)- São atribuições do chefe do setor de saú

de:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer ' política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realiza-' ção das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação e cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as de-' monstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos' estabelecimentos de prestação de serviços a saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques como responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de em-' prestimos, juntamente ou referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º)- São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e ' despesa a serem encaminhadas ao chefe do setor de saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento' das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os ' bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, o inventário do estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompamhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao chefe do setor de saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao chefe do setor de saúde municipal, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao chefe do setor municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao chefe do setor municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º)- São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e dehigiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituidas e daquelas que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º)- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º)- A aplicação dos recursos de natureza finaceira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia autorização do chefe do setor municipal de saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º)- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em cauxa especial oriunda das receitas especiais;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

§ Único)- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º)- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º)- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o plano plurianual de investimentos e a lei de Diretrizes orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

§ 1º)- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município;

§ 2º)- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º)- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º)- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Art. 11º)- A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas;

§ 1º)- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos do serviços.

§ 2º)- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saú

de e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º)- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12º)- Imediatamente após a promulgação do orçamento, o chefe do setor municipal de saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuidas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

§ Único)- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º)- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único)- Para os casos de insuficiências e omissoes orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14º)- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados, de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Art. 1º desta lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde observando o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou lo-

cação de imóveis para adequação da rede física da prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados nesta lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15º)- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16º)- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º)- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde.

§ Único)- As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do código de despesas 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º)- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 21 de junho de 1991

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal